



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721680/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.420 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente HERNANI SIMAS GRACIOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em precedente vinculante e com eficácia geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. **24/28**, lavrada pela DRF/FLORIANÓPOLIS/SC em **04/07/2011**, decorrente da revisão efetuada pela Autoridade Fiscal lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/**2009**, apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, que apurou:

- **Omissão de rendimentos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação trabalhista** – assim discriminada: *“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de **R\$ 72.325,83**, auferidos pelo titular e/ou dependentes.*

*Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de **R\$ 0,00**.*

Assim complementada pela Autoridade Fiscal autuante:

Omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 72.325,83 recebidos em ação Trabalhista Judicial e onde não foram tributados os juros moratórios que fazem parte integrante dos cálculos da ação Trabalhista Judicial. O valor total recebido conta com 02 Alvarás Judiciais, sendo o 1º no valor de R\$ 155.571,63 e o 2º de R\$ 9.643,26.

Deduzidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 20.316,59, restam tributáveis R\$ 144.898,30.

- **Dedução Indevida de Incentivo** – *“Glosa do valor de **R\$ *****1.500,00**, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.*

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração, as doações a Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional; as doações a projeto de incentivo à cultura aprovado pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine); investimentos em projeto de incentivo à atividade audiovisual; doações ou patrocínios a projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes.

O comprovante da dedução de Incentivo não foi apresentado. O valor declarado foi glosado.”

Resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904), na importância de **R\$ 21.389,60**, acrescido de multa de ofício, no valor de **R\$ 16.042,20**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 4.611,59**, calculados até julho de 2011.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. **2/5**, na qual contesta o lançamento efetuado, apresentando elementos os quais, no seu entender, comprovam o direito perquirido.

Alega, em síntese, que os rendimentos são isentos de tributação pelo imposto de renda, sob o argumento de que na ação trabalhista da qual originou os rendimentos haveria decidido o juiz pela não incidência do IR sob os juros de mora, por se revestirem de caráter indenizatório, restando que, do total recebido, apenas haveria incidência do IR sob R\$ 72.572,47, valor este declarado como tributável em sua DAA/2009.

Aduz, ainda, não ter ocorrido dolo por sua parte.

No que tange à infração sobre a dedução indevida de incentivo, expressamente com esta concorda.

Apresenta a documentação de fls. 06/22.

A parte incontroversa do crédito tributário, no montante de R\$ 1.500,00, foi transferida para o processo nº 11516-721.799/2011-49, restando ainda vinculada ao presente a quantia de R\$ 19.889,60, consoante extrato de fls. 76.

A impugnação apresentada é tempestiva; e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Ab initio, cabe destacar que as infrações inerentes à **dedução indevida de incentivo** não foi combatida pelo insurgente, restando, portanto, incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, cujo respectivo crédito tributário foi transferido para o processo nº 11516-721.799/2011-49.

Antes, ainda, de apreciar a questão, cumpre registrar que a Justiça do Trabalho não é o foro competente para julgar ação judicial relativa a tributos federais. Sobre o tema, cita-se os artigos 109, inciso I, e artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil vigente (CF/1988):

“Art. 109 - Aos **juízes federais** compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

“Art. 114 - Compete à **Justiça do Trabalho** processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”. (Grifos não originais).

A Constituição Federal atribui competências específicas à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho. As atribuições de uma e de outra não se confundem. Aos juízes trabalhistas cabe processar e julgar especificamente ações acerca de matéria trabalhista. A seu turno, compete aos juízes federais apreciar ações em que a União é parte interessada, como no caso de questões relacionadas às obrigações tributárias. Logo, eventual decisão da Justiça do Trabalho a respeito de tributação federal é ineficaz, não produzindo efeitos no âmbito da Administração Tributária.

Ademais, a decisão de fls. 6/9 sequer se encontra assinada.

Vencida esta questão, passa-se a analisar o lançamento.

No que concerne à tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, observam-se as disposições dos arts. 55, XIV, 56 e 640, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

...

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; [destaquei]

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

*Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, **inclusive sua atualização monetária e juros** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).* [destaquei]

À luz desses dispositivos legais, torna-se prejudicado o reclamo passivo no sentido de que os juros de mora devem ficar fora da conta do imposto.

Com relação à alegação de inexistência de má-fé, em que pesem os argumentos passivos, em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, por não ter recebido orientação de terceira pessoa ou até por erros nos Comprovantes de Rendimentos. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

Pelo exposto, voto pela **improcedência** da impugnação apresentada, naquilo em que contestou o lançamento.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal;
- b) cabe a redução da multa de ofício;
- c) os rendimentos recebidos de ação trabalhista (juros) são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-006.420 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.721680/2011-76

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores que o sujeito passivo alega ter recebido a título de juros moratórios decorrentes do inadimplemento de direitos previdenciários devem ser incluídos na base de cálculo do tributo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não incidência de IR sobre “juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” (REsp n. 1.227.133/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011)

Posteriormente, para fins de determinação do escopo de admissibilidade de embargos de divergência, aquele Tribunal reduziu o escopo do precedente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PARADIGMA DA QUARTA TURMA QUE NÃO TRATOU DA MESMA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado conheceu do recurso especial "quanto à discussão sobre a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora pagos em razão de reclamação trabalhista." Decidiu que, como regra, "incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal". Anotou, no entanto, duas exceções: "O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas." E também "são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do 'accessorium sequitur suum principale'."

2. O acórdão paradigma, por sua vez, passando ao largo da controvérsia destes autos, consignou o entendimento de que "Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar."

3. A controvérsia do acórdão embargado, portanto, foi muito além daquela enfrentada pelo paradigma, razão pela qual não se abre a estreita via dos embargos de divergência. Desatendimento aos requisitos do art. 266, § 1.º, do RISTJ. Ausência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 1.089.720/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Assim, deve-se excluir da base de cálculo do tributo os juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar à autoridade fiscal competente o recálculo do IRPF, com a exclusão dos juros moratórios aplicados ao pagamento extemporâneo de verbas trabalhistas, da base de cálculo do tributo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

